



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 047/2022
EMENDA MODIFICATIVA N. 001/2022
PROJETO DE LEI Nº 1.312/2022
AUTOR DA EMENDA: ADRIANO CARVALHO
RELATOR: VALDECIR ALVENTINO DA SILVA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Justiça e Redação, a Emenda Modificativa 001/2022 ao Projeto de Lei nº 1312 de 2022, de autoria do Vereador Adriano Carvalho onde se pretende alterar o Artigo 1º do Projeto de Lei supracitado.

Junto a proposição fls. 028, veio a justificativa do Autor a fl. 029, catalogando-se logo adiante o parecer jurídico às fls. 033/035, dando parecer jurídico desfavorável.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o §1º e inciso VII do §2º do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

...

PA



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº 038	RUB ✓

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”

Veja-se que, internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Cumprе destacar que a iniciativa legal possui fundamento no RICM em especial na segunda parte do artigo 142 e parágrafo primeiro, que assim diz:

“Art. 142. Se o projeto tiver parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, a discussão versará tão somente sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição. No decorrer dela, é facultado o oferecimento de emendas ou substitutivos versando tal aspecto, os quais serão lidos pelo Secretário e discutidos.

§ 1º O projeto retornará à Comissão de Justiça e Redação para apreciação dessas emendas e substitutivos, após o que será incluída na Ordem do Dia;”

(grifo nosso)

Entretanto, a Emenda Modificativa ora analisada, encontra vício insanável, tendo em vista que a alteração fere o Princípio da Impessoalidade, o qual estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa.

Outrossim, o Autor da Emenda, Vereador Adriano Carvalho acrescenta na no Art. 1º do PL o que segue:

“Artigo 1º - Fica o Presidente do Legislativo Municipal autorizado a proceder à Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores efetivos, comissionados e Vereadores da Câmara Municipal de Primavera do Leste, exceto do Vereador Inspetor Adriano Carvalho, nos termos do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, através do índice percentual de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), aplicados sobre os vencimentos básicos.”
(grifo nosso)

O Artigo de Lei citado pelo Autor diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

RJ



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT	
FL. Nº	RUB
039	V

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
(Grifo nosso)

Como vemos, o artigo mencionado pelo Nobre Edil necessita obedecer o Princípio da Impessoalidade, portanto, descumpre a nossa Constituição Federal quando o autor propõe tal alteração.

Desta forma, a Emenda Modificativa nº 001/2022 ao Projeto de Lei nº 1.312/2022, não preenche as condições legais exigidas, o parecer é pelo seu **NÃO PROSSEGUIMENTO**.

III – CONCLUSÃO

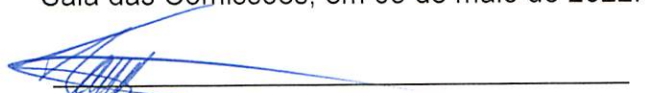
Logo, a presente proposição de iniciativa do Vereador Adriano Carvalho, **NÃO ATENDE** o Regimento Interno da Câmara Municipal.

IV – VOTO

O Senhor Vereador Valdecir Alventino Da Silva (Relator):

Por isso, o meu parecer é **desfavorável** à aprovação da Emenda Modificativa 001/2022 ao Projeto de Lei nº 1.312 de 2022, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2022.


VALDECIR ALVENTINO DA SILVA – Relator.

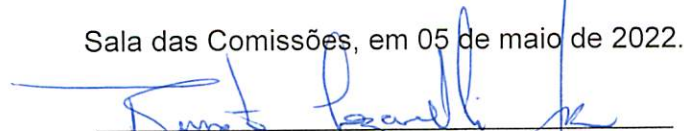
V – VOTO

O Sr. Ver. Renato Cozanelli Junior (Presidente):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2022.


RENATO COZANELLI JUNIOR – Presidente.